



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000223/2007-35
Recurso n° 514.876
Resolução n° **2801-000.144 – 1ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente LUIS FERNANDO FERRARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O presente processo que ostenta como ultima página a de n° 1.268 trata de auto de infração de fls. 05/13, para cobrança ,de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 2002, 2003, 2004,2005 e 2006, anos-calendário 2001, 2002, 2003, 2004 e

2005, no valor de R\$ 478.404,72 (quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), mais multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Faz parte do auto de infração de fls. 05/13 o Termo de Verificação de Infração de fls. 14/49, o sujeito passivo movimentou valores no período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2005 junto aos Bancos do Brasil S/A, ABN Amro Real S/A, Unibanco, Nossa Caixa S/A, Safra, Luso Brasileiro S/A, BCN S/A, Sudameris Brasil S/A, Banespa, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Itaú S/A, Rural S/A, Bradesco e Unibanco AIG S/A, em montantes incompatíveis com os rendimentos declarados.

3. Cientificado da exigência tributária em 02/03/2007, por via postal, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 1.186-verso, o autuado apresenta impugnação às fls. 1.187/1.200, de onde se extrai os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, alega a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001, por ter decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos a contar do fato gerador do tributo, que ocorreu em 31/12/2001, conforme art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN;

b) ainda que se aplicasse o art. 173, I do CTN, o crédito deveria ser constituído até 01/01/2007, e assim também estaria decaído o crédito tributário do ano de 2001;

c) a cobrança de tributo, cujo direito da Fazenda em constituir o crédito tributário tenha decaído, é ilegal e arbitrária, constituindo verdadeiro confisco;

d) da análise do auto de infração para levantamento da documentação necessária, detectou graves erros na digitação de determinados valores de recursos movimentados, que resultaram em valores que não correspondem com a realidade;

e) para o ano-calendário de 2001, demonstra uma diferença de R\$ 186.720,30, que corresponde à diferença entre o valor digitado erroneamente no auto de infração de R\$ 188.607,00 e o valor correto de R\$ 1.886,70;

f) o valor total dos recursos movimentados em agosto de 2001 no Unibanco foi de R\$ 2.567,78 e no auto de infração foi lançado erroneamente R\$ 189.288,08;

g) houve erro no transporte do mesmo para a planilha de totalização das contas individuais, já que a somatória dos recursos movimentados no Unibanco durante o mês de agosto de 2001 foi alocada no mês de junho;

h) assim, o total dos recursos movimentados individualmente no ano-calendário de 2001 foi, na realidade, no valor de R\$ 426.379,70 e não de R\$ 613.100,00 como constou no auto de infração para a apuração da base de cálculo do imposto;

i) há vício passível de nulidade do auto de infração e, por conseguinte, do lançamento efetuado quando for verificada a ocorrência de defeito ou falta pela omissão de requisito, ou de desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária a sua validade ou eficácia jurídica, neste caso, as incorreções e omissões de forma na prática do ato, bem como as falhas ou omissões quanto às formalidades necessárias na feitura do lançamento;

j) os recursos depositados em suas contas correntes decorrem de pró-labores e lucros distribuídos por empresas das quais tem participação societária, declarados como rendimentos isentos e não tributados; pagamentos recebidos em função da alienação de bens constantes da sua Declaração e com recolhimento de ganho de capital; créditos recebidos a título de empréstimos efetuados junto às instituições financeiras e transferências de aplicações financeiras;

k) elabora planilhas às fls. 1.197/1.199, para demonstrar que a origem dos recursos movimentados está comprovada na própria Declaração;

l) em razão da escassez do tempo, não foi possível individualizar cada valor para fins de comprovação, e requer a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para entrega da documentação, juntamente com planilha explicativa.”

O lançamento foi considerado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 1.269/1.284, que restou assim ementado:

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Conforme legislação do contencioso administrativo fiscal, é preclusivo o prazo para apresentação das provas por parte do autuado.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 19/03/2009 (fl. 1.286/v), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 1.289/1.305, em 20/04/2009. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o lançamento foi efetuado com base em informações solicitadas diretamente às intuições financeiras, através da quebra do sigilo bancário do contribuinte, sem autorização judicial.

Ocorre que a quebra de sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601314), devendo o julgamento do presente processo ser sobrestado, conforme imposição do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que determina, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 601.314, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin